



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.364.502 - PE (2012/0243161-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO FINASA BMC S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO ROBERTO CRUZ DE FARIAS E OUTRO(S) - PE005104
ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
LUIZ FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S) - DF019445
AGRAVADO : ENGECOL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : DAVID FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S) - PE015459
LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS E OUTRO(S) -
PE022622

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO INEXISTENTE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. TRIBUNAL LOCAL QUE RECONHECEU A DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA EM DINHEIRO POR IMÓVEL RURAL COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. REFORMA DO ENTENDIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia.

3. A Corte estadual entendeu pela desnecessidade de substituição da penhora em dinheiro por imóvel rural, com base nas circunstâncias fáticas dos autos. Revisar tal entendimento encontra óbice no enunciado da Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.364.502 - PE (2012/0243161-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO FINASA BMC S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO ROBERTO CRUZ DE FARIAS E OUTRO(S) - PE005104
ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
LUIZ FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S) - DF019445
AGRAVADO : ENGECOL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : DAVID FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S) - PE015459
LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS E OUTRO(S) - PE022622

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O BANCO FINASA-BMC S.A. (BANCO FINASA) opôs exceção de pré-executividade ao cumprimento de sentença intentado por ENGECOL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. (ENGECOL).

A exceção foi julgada improcedente, sendo determinado o prosseguimento do cumprimento de sentença, com envio dos autos ao contador do juízo para atualização do valor exequendo, seguido de penhora em dinheiro.

Contra tal decisão, foi interposto agravo de instrumento, ao qual o relator, monocraticamente, negou seguimento, advindo agravo regimental, desprovido pelo Tribunal pernambucano em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO TERMINATIVA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, VEZ QUE A PRETENSÃO RECURSAL ESTAVA EM MANIFESTO CONFRONTO COM REMANSOSA JURISPRUDÊNCIA DA LAVRA DO STJ - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO DE 10 GRAU QUE REJEITOU INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, E, DE CONSEQUENTE, DETERMINOU A PENHORA EM DINHEIRO COM FULCRO NO ART. 655 DO CPC - TRATANDO-SE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, DONDE A DISCUSSÃO REMANESCENTE SE LIMITA APENAS À FIXAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR É ACERTADA A DETERMINAÇÃO DE PENHORA EM DINHEIRO, SOBRETUDO QUANDO JÁ EXAURIDOS TODOS OS DEMAIS RECURSOS - PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DO PROCESSO QUE SE IMPÕE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU - Á UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO (e-STJ, fl. 21 do apenso 1).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 16/25).

Irresignado, o BANCO FINASA interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a, da CF, alegando violação dos artigos 467, 535, II, 620 e 655 do CPC/73. Sustentou, em suma, (1) a existência de omissão sobre ponto indispensável para o desate da controvérsia; e, (2) que deve ser deferida a substituição do bem indicado à penhora, o qual possui valor de mercado muito superior à dívida, como meio menos gravoso ao executado, ao invés da constrição do numerário direto de sua conta corrente.

O recurso foi inadmitido na origem, ascendendo os autos a esta Corte ante o provimento do AREsp nº 258.078/PE, cuja relatoria coube a em. Ministra NANCY ANDRIGHI (e-STJ, fl. 71/72 e 99, respectivamente).

Monocraticamente, neguei seguimento ao nobre apelo. A decisão foi assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PENHORA EM DINHEIRO. ALTERAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (e-STJ, fl. 108).

No presente agravo regimental, o BANCO FINASA alegou que (1) a matéria tratada nos autos é eminentemente de direito, versando exclusivamente acerca da possibilidade de substituição da penhora, com supedâneo nos arts. 467, 620 e 655 do CPC/73, não se aplicando, no caso concreto, a Súmula nº 7 do STJ; (2) a hipótese vertente se trata de execução provisória, cujo valor ainda não se definiu; (3) a decisão agravada não se manifestou acerca da apontada ofensa ao art. 535 do CPC/73, quedando-se silente em relação a fatos indispensáveis para o desate da controvérsia, notadamente quanto (a) ao fato de que os imóveis rurais dados em garantia foram avaliados em R\$ 71.200.00,00 (setenta e um milhões e duzentos mil reais); (b) a aceitação de aludidos imóveis não trará qualquer prejuízo à construtora agravada; e (c) uma penhora de expressivo valor em dinheiro tornaria indisponível valor equivalente a um terço do capital social do BANCO FINASA, o que comprometeria, por fim, o próprio exercício de sua atividade empresarial.

Impugnação não apresentada (e-STJ, fl. 124).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.364.502 - PE (2012/0243161-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO FINASA BMC S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO ROBERTO CRUZ DE FARIAS E OUTRO(S) - PE005104
ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
LUIZ FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S) - DF019445
AGRAVADO : ENGECOL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : DAVID FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S) - PE015459
LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS E OUTRO(S) -
PE022622

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO INEXISTENTE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. TRIBUNAL LOCAL QUE RECONHECEU A DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA EM DINHEIRO POR IMÓVEL RURAL COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. REFORMA DO ENTENDIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia.

3. A Corte estadual entendeu pela desnecessidade de substituição da penhora em dinheiro por imóvel rural, com base nas circunstâncias fáticas dos autos. Revisar tal entendimento encontra óbice no enunciado da Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.364.502 - PE (2012/0243161-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO FINASA BMC S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO ROBERTO CRUZ DE FARIAS E OUTRO(S) - PE005104
ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
LUIZ FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S) - DF019445
AGRAVADO : ENGECOL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : DAVID FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S) - PE015459
LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS E OUTRO(S) - PE022622

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme constou do relatório, o BANCO FINASA opôs exceção de pré-executividade ao cumprimento de sentença intentado por ENGECOL.

A exceção foi julgada improcedente, sendo determinado o prosseguimento do cumprimento da sentença, com envio dos autos ao contador do juízo para atualização do valor exequendo, seguido de penhora em dinheiro.

Contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual o relator, monocraticamente, negou seguimento, advindo agravo regimental, desprovido pelo Tribunal pernambucano.

Seguiu-se recurso especial inadmitido na origem, sobrevivendo agravo em recurso especial, que não foi acolhido, por decisão monocrática de minha relatoria.

É contra essa decisão que se volta a presente insurgência.

(1) Da alegada omissão no julgado

Na hipótese vertente, não se observa a alegada omissão e/ou falta de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação no acórdão.

Isso porque houve manifestação suficiente e fundamentada do Tribunal de origem acerca das questões sobre as quais se controverteu na ação, tendo concluído pela manutenção da decisão que julgou improcedente a exceção de pré-executividade, determinado o envio dos autos para a contadoria judicial, determinando, ao final, a penhora em dinheiro.

Logo, embora rejeitado o recurso aclaratório, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal *a quo*, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte autora.

Ademais, a jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. Precedente: AgRg no AREsp 529.018/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 1º/9/2014.

Afasta-se, portanto, a apontada violação do art. 535 do CPC/73.

(2) Da ofensa aos arts. 620 e 655 do CPC/73

A Corte de origem, ao julgar o agravo de instrumento do BANCO FINASA, houve por bem manter a decisão que julgou improcedente a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da execução com envio dos autos ao contador do juízo para atualização do valor exequendo, seguido de determinação de que a penhora recaísse sobre valor depositado em conta corrente.

A esse respeito, veja-se excerto do voto condutor do aludido acórdão:

Apreciando a presente insurgência recursal, e, bem atento às razões de fato e de direito aqui esboçadas, tenho que os Agravantes apenas reprisaram os mesmos fundamentos que nortearam o Agravo de Instrumento, não tendo assim o condão de me fazer mudar de convicção sobre a questão.

Deste modo, tenho por oportuno transcrever a minha decisão, ora combatida, senão vejamos :

"...Consoante exsurge do presente recurso, a discussão em tela remonta decisão proferida nos autos de Cumprimento de Sentença, donde o MM. Juiz "a quo" rejeitou o Incidente de Exceção de Pré-Executividade, e, via de consequência, determinou o prosseguimento do feito, inclusive, com ordem de penhora em dinheiro, indeferindo assim a pretensão dos executados de que fossem penhorados bens imóveis por eles ofertados.

(...) Nesse diapasão, é que fiz questão de traçar um breve relato do caso em enfoque, para deixar bem claro que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento de sentença levado a efeito pela empresa Engecol Incorporações e Construções Ltda, está estribado em sentença de 1º grau, já transitada em julgado, donde restou tipificados todos os danos materiais e morais que as instituições financeiras causaram à empresa, fazendo, portanto, coisa julgada material.

Deste modo, não se pode sucumbir ao clamor de "perigo de lesão grave e de difícil reparação" em detrimento da efetividade do processo, sob pena de contribuir para o desprestígio das decisões judiciais, notadamente quando foram facultadas inúmeras oportunidades aos executados de defenderem as suas postulações, sem, contudo, lograrem êxito.

Nesse toar, bom que se frise que o Poder Judiciário vem ao longo dos últimos anos, sendo alvo constante de críticas que reclamam de sua morosidade, quer seja em relação el demora em pronunciar suas decisões diante do caso concreto, quer seja mesmo em efetivá-las na prática, tal o número de recursos que as partes dispõem no sentido de adiar o cumprimento do julgado.

Diante dessa grito da sociedade, os operadores do Direito, em todos seus segmentos, vêm desenvolvendo incansável trabalho que percorre não só a logística dos nossos Tribunais, bem como a própria legislação adjetiva que regula o trâmite dos feitos que são submetidos ao Judiciário, de modo, inclusive, a minimizar a quantia de recursos que entravam o desate dos feitos.

(...)

Com efeito e sem maiores ressalvas, tenho que não existe mais qualquer razão a emprestar fundamento, de modo que a penhora deve realmente ser procedido mediante penhora em dinheiro, notadamente quando todas as questões suscitadas em sede de liquidação de sentença já foram expungidas. (STJ, fls. 24/27, sem destaque no original).

A Corte estadual entendeu pela manutenção da penhora em dinheiro, com base nas circunstâncias fáticas dos autos. Rever o posicionamento adotado, para alterar a forma de penhora, demandaria o reexame do conjunto fático probatório dos autos, o que é inadmissível nesta via especial ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Nesse sentido, vejam-se os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE DINHEIRO. SUBSTITUIÇÃO POR BEM IMÓVEL DE TERCEIRO. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Realizada a penhora em dinheiro, não cabe, em regra, a sua substituição, por força do princípio da satisfação do credor.

Precedentes.

2. **A revisão das circunstâncias fáticas que levaram as instâncias de cognição plena a não admitir a excepcional substituição da penhora é medida que encontra intransponível óbice no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.**

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 902.727/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 25/10/2016, DJe 10/11/2016; sem destaque no original).

EXECUÇÃO. PENHORA EM DINHEIRO. PRECLUSÃO. DECRETO-LEI Nº 73/66. PRECEDENTES DA CORTE.

[...].

3. A jurisprudência da Corte não discrepa sobre a possibilidade da penhora em dinheiro depositado na conta-corrente, sendo certo que, neste caso, o Tribunal local afirmou que não existe prejuízo para a executada.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 651.554/MT, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, j. 1º/3/2007, DJ 28/05/2007).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUBSTITUIÇÃO DE ATIVOS FINANCEIRO POR SEGURO GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. **Instituição financeira de grande porte apta a garantir o juízo em pecúnia, inviável a substituição de penhora em dinheiro por seguro garantia. Expressa discordância do credor, não deve ser admitida a substituição da penhora em dinheiro por seguro garantia. Matéria que demanda análise do substrato fático dos autos, providência inviável nesta sede. Incidência da Súmula 7/STJ.**

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte "a ordem legal de preferência estabelecida no art. 655 do CPC está voltada à satisfação do credor e foi no seu interesse erigida. Em regra, revela-se inviável invocar, para a sua inversão, o quanto disposto no art. 620 do CPC." (AgRg no REsp 1285961/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 24/06/2014).

3. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no AREsp 1004742/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 16/3/2017, DJe 31/3/2017).

E não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se o julgado, por não haver motivos para a sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0243161-6

AgRg no
REsp 1.364.502 / PE

Números Origem: 115587220108170000 1685565 1990187 199018701 199018702

PAUTA: 21/09/2017

JULGADO: 21/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO FINASA BMC S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO ROBERTO CRUZ DE FARIAS E OUTRO(S) - PE005104
ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S) - DF019445
RECORRIDO : ENGECOL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : DAVID FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S) - PE015459
LUIS FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS E OUTRO(S) - PE022622

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO FINASA BMC S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO ROBERTO CRUZ DE FARIAS E OUTRO(S) - PE005104
ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S) - DF019445
AGRAVADO : ENGECOL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : DAVID FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S) - PE015459
LUIS FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS E OUTRO(S) - PE022622

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.